



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



RECURSO :

PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.816.696/0001-54, com endereço à Rua Franco Grilo, nº 374, Fundos – Colônia Dona Luiza, Ponta Grossa/PR, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. Fernando Parucker da Silva Júnior, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.538.939-57, vem respeitosamente perante este Município, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com base no item 10 e ss do Edital, em conformidade com o art. 37 e respeito ao devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV e LV, todos da Constituição Federal de 1988, o que o faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS: Trata-se de Processo de Licitação realizado pelo Município de Rio Negro, cujo objeto é o registro de preços para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, consta da "ATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2019", publicada no dia 06/09/2019, que o Ilustre Pregoeiro realizou consulta on line INABILITOU a empresa Pontamed Farmacêutica Ltda. – "Licitante com impedimento de licitar vigente segundo relatório emitido pelo Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – Desclassificado, pois descumpre a cláusula 8.1.7.2. do edital.

Entretanto, houve um equívoco pelo Município de Balneário Piçarras que inicialmente não havia dado efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto, em 05/09/2019. Porém a questão já foi revestida e a inscrição no CEIS foi cancelada até o julgamento do mesmo, conforme comprova o documento em anexo. Consta, ainda, da CERTIDÃO NEGATIVA, expedida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a qual certifica que a empresa "requerente NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos" (conforme documento em anexo).

DO DIREITO: Nas palavras de José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida". Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, J., 2006, p. 133).

O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”. O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima, este último originário do direito alemão.

O princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Pois, observamos a insegurança lançada pelo Sr. Pregoeiro e equipe no Procedimento em questão, onde suas decisões tumultuam, confundem e desestabilizam os Licitantes.

Podemos concluir, que a decisão incongruente de desclassificação da Recorrente foi um ato sem qualquer motivação e justificação do Sr. Pregoeiro e sua equipe.

Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria administração. O que não ocorre no caso concreto.

Segundo J. J. Gomes Canotilho (2000, p. 256), “o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”. (grifo nosso) Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de ato



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



administrativo, já publicado e consolidado, deve haver vinculação dos demais atos dele decorrentes, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Podemos concluir que o princípio da vinculação dos atos administrativos tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes aos Atos Administrativos: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Concluimos, mais uma vez que, em se tratando de ato administrativo, já publicado e consolidado, deve haver vinculação dos demais atos dele decorrentes, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica e demais princípios administrativos. Portanto, é revestida de nulidade a decisão do Sr. Pregoeiro que: INABILITOU a empresa Pontamed, pelo fato que a inscrição no CEIS foi cancelada, conforme comprova o documento em anexo. E ainda, sendo que a mesma apresentou, as notas fiscais previstas no subitem "j.2" o que comprovou o quantitativo exigido.

PEDIDOS: Nesse contexto, a boa-fé objetiva, que encontra previsão legal no art. 422 do CC, tem direta relação com a função social do tráfego negocial, eis que impõe o dever de agir em conformidade com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos, cooperando para o regular cumprimento do negócio avençado. Esclarece Sílvio de Salvo Venosa (Direito civil, 2003, v. 2, p. 378) que, para a análise da boa-fé objetiva, o intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, no caso concreto. As noções de agir corretamente com o próximo, ou seja, de honrar a palavra dada, de não causar prejuízos desnecessários a outrem, de cooperação para com o outro licitante, refletem o conceito de norma ética de conduta, segundo os padrões do homem médio. Trata-se de uma norma impositiva de conduta leal, geradora de um dever de correção que domina o tráfego negocial (Judith MARTINS-COSTA, Comentários ao novo CC, v. 5, 2003, p. 46). E resta claro, absolutamente transparente, que a empresa PONTAMED agiu sempre com boa-fé nas relações licitatórias. Sempre se comunicou adequadamente com os Órgãos Públicos e com os Licitantes e sempre esteve disposto a cooperar da melhor maneira para a solução dos imprevistos e empecilhos verificados, pronto a esclarece-los. Diante do acima exposto e ante a necessidade de se prevenir



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



responsabilidades, prover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como lembrando as disposições do art. 28 da LINDB , vem a empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, respeitosamente esclarecer e reafirmar que nunca esteve impedida de licitar, conforme acima demonstrado. Diante do acima exposto e ante a necessidade de se prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como lembrando as disposições do art. 28 da LINDB , vem a empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, ora Recorrente, respeitosamente requer:

i) Seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, autuado, processado e remetido à Autoridade ou Órgão Administrativo julgante para o regular julgamento;

ii) Seja dado provimento ao RECURSO apresentado, anulando-se a decisão recorrida, posto que completamente estranha ao nosso ordenamento jurídico, determinando-se, via de consequência, a HABILITAÇÃO da empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA nesta licitação;

Uma vez que a empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA não está inscrita no CEIS, (conforme comprova o documento em anexo). Assim como, consta, ainda, da CERTIDÃO NEGATIVA, expedida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a qual certifica que a empresa "requerente NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos" (conforme documento em anexo).

iii) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente instrumento processual encaminhado à apreciação da Autoridade Superior, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

PEDIDOS

Nesse contexto, a boa-fé objetiva, que encontra previsão legal no art. 422 do CC , tem direta relação com a função social do tráfego negocial, eis que impõe o dever de agir em conformidade com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos, cooperando para o regular cumprimento do negócio avençado.

Esclarece Sílvio de Salvo Venosa (Direito civil, 2003, v. 2, p. 378)



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



que, para a análise da boa-fé objetiva, o intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, no caso concreto.

As noções de agir corretamente com o próximo, ou seja, de honrar a palavra dada, de não causar prejuízos desnecessários a outrem, de cooperação para com o outro licitante, refletem o conceito de norma ética de conduta, segundo os padrões do homem médio.

Trata-se de uma norma impositiva de conduta leal, geradora de um dever de correção que domina o tráfego negocial (Judith MARTINS-COSTA, Comentários ao novo CC, v. 5, 2003, p. 46).

E resta claro, absolutamente transparente, que a empresa PONTAMED agiu sempre com boa-fé nas relações licitatórias. Sempre se comunicou adequadamente com os Órgão Públicos e com os Licitantes e sempre esteve disposto a cooperar da melhor maneira para a solução dos imprevistos e empecilhos verificados, pronto a esclarece-los.

Diante do acima exposto e ante a necessidade de se prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como lembrando as disposições do art. 28 da LINDB , vem a empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, respeitosamente esclarecer e reafirmar que nunca esteve impedida de licitar, conforme acima demonstrado.

Diante do acima exposto e ante a necessidade de se prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como lembrando as disposições do art. 28 da LINDB , vem a empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, ora Recorrente, respeitosamente requer:

- i) Seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, autuado, processado e remetido à Autoridade ou Órgão Administrativo julgante para o regular julgamento;
- ii) Seja dado provimento ao RECURSO apresentado, anulando-se a decisão recorrida, posto que completamente estranha ao nosso ordenamento jurídico, determinando-se, via de consequência, a



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



HABILITAÇÃO da empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA nesta licitação;

Uma vez que a empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA não está inscrita no CEIS, (conforme comprova o documento em anexo). Assim como, consta, ainda, da CERTIDÃO NEGATIVA, expedida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a qual certifica que a empresa "requerente NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos" (conforme documento em anexo).

iii) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente instrumento processual encaminhado à apreciação da Autoridade Superior, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que, Pede e espera deferimento.
Pontamed Farmacêutica LTDA
CNPJ: 02.816.696/0001-54